DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VITÓRIA BRASIL

Conforme Lei Municipal nº 739, de 13 de fevereiro de 2019

www.vitoriabrasil.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Resoluções 6
Licitações e Contratos 10
Extrato 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Vitória Brasil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Vitória Brasil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Vitória Brasil
CNPJ 01.611.210/0001-89
Rua Dr. Nunes, 680
Telefone: (17) 3642-9000
Site: www.vitoriabrasil.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

Câmara Municipal de Vitória Brasil
CNPJ 01.633.545/0001-06
Rua José Nogueira de Souza, 624
Telefone: (17) 3642-1130
Site: www.camaravitoriabrasil.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Vitória Brasil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.vitoriabrasil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/vitoria_brasil

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O 1429 de 09 de Janeiro de 2023

"Dispõe sobre a atualização dos valores constantes no artigo 4º do Decreto Municipal nº 1377/2022"

PAULO HENRIQUE MIOTTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando o Decreto Federal nº 11.317 de 29/12/2022, que atualiza os valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

DECRETA

Art. 1º - Ficam atualizados os valores constantes no artigo 4º do Decreto Municipal nº 1377/2022, de acordo com a nova redação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (atualizado pelo Decreto Federal nº. 11.317/2022).

II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; (atualizado pelo Decreto Federal nº. 11.317/2022).

(...)

IV-

(...)

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos);

(...)

XVI -

(...)

§ 7º- Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 9.153,34 (nove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

(...)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Em Vitória Brasil (SP), 09 de Janeiro de 2023.

PAULO HENRIQUE MIOTTO
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e arquivado em livro próprio.

LUÍS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

.....

D E C R E T O 1430 de 09 de Janeiro de 2023

(Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais pela Política Municipal de Assistência Social, através do Sistema Único de Assistência Social do Município de Vitória Brasil (Lei Municipal 689/2017 e suas alterações), e dá outras providências).

PAULO HENRIQUE MIOTTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

DECRETA

Art. 1º O benefício eventual é uma forma de modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou constrangedoras.

Art. 2º Gozarão de benefício eventual:

I - prioritariamente as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

II - prioritariamente os indivíduos e/ou famílias em situação de pobreza, extrema pobreza, extrema vulnerabilidade social decorrente de saúde e renda, e que tenham na composição de sua família gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, e os casos em situação de emergência e/ou estado de calamidade pública;

III - pessoas domiciliadas em Vitória Brasil ou que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - prioritariamente os indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social por ausência de renda e que não recebam nenhum benefício de transferência de renda.

Parágrafo único. Serão admitidas exceções ao público prioritário mediante justificada avaliação técnica emitida

pelo técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento.

Art. 3º Os benefícios de transferência de renda serão contabilizados no cômputo da renda para concessão de benefício eventual, exceto o Programa Auxílio Brasil do Governo Federal.

Art. 4º Para fins de concessão dos benefícios eventuais, são admitidos como comprovante de residência contas de água, luz, telefone e carnê de IPTU, de titularidade do requerente, ou de familiar mediante comprovação do vínculo.

Parágrafo único. Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 02 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação, ou declaração emitida pela Unidade Básica de Saúde do município.

Art. 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos após estudo social e/ou parecer técnico favorável elaborado pelo técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento.

Art. 6º Na ocorrência concomitante dos eventos de natalidade, morte, vulnerabilidade temporária, e calamidade pública, os respectivos benefícios podem ser concedidos cumulativamente.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º O benefício natalidade, será concedido na forma de pecúnia através de transferência mediante indicação de conta bancária em nome do requerente, em evento único em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 1º O auxílio será concedido também às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem pelo Município, vierem a nascer em Vitória Brasil.

§ 2º O benefício natalidade deve ser pago em até trinta dias após o requerimento.

§ 3º A morte da criança, durante o processo de aquisição do benefício, não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 8º São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

I - certidão de nascimento da criança ou Carteira de Gestante e/ou similar sobre o acompanhamento pré-natal, que identifique que a requerente esteja no mínimo na trigésima semana de gestação;

II- carteira de vacinação da criança;

III- comprovante de residência;

IV - comprovante de renda ou declaração de ausência de renda, bem como documentos pessoais de todos os membros do núcleo familiar;

V - documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança - RG, CPF e título de eleitor;

VI - Carteira de trabalho de todos os membros familiares (física ou on-line).

Parágrafo único. Constatado que o núcleo familiar esteja na situação descrita no inciso III do art. 41 da Lei Municipal nº 689/2017, o técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento poderá dispensar a exigência do comprovante de residência, desde que haja parecer técnico favorável.

DO AUXÍLIO MORTE

Art. 9º O auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. O auxilio por morte obedecerá ao disposto no artigo 42 da Lei Municipal 689/2017 e compreenderá as despesas de serviços funerários obrigatórios previstos no artigo 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 203/2005 e sepultamento.

Art. 10. São documentos essenciais para auxílio por morte:

I- Atestado de óbito ou declaração de óbito;

II- Comprovante de residência da pessoa que faleceu;

III- Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - Documentos pessoais e comprovante de renda do cônjuge ou companheiro ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o "de cujus".

Art. 11. Para fins de isenção de taxas de sepultamento, o técnico responsável pelo atendimento emitirá parecer da situação da família beneficiária do auxílio por morte.

Art. 12. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver em situação de acolhimento, inserido nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio por morte.

Art. 13. Os benefícios natalidade e por morte serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 14. Os benefícios natalidade e por morte podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O Auxílio para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender a riscos circunstanciais imprevisíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Municipal nº 689/17 e poderá ser prestado em bens de consumo ou pecúnia.

Art. 16. Os riscos, as perdas e os danos para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelo técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento.

I- Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b)Documentação;
c)Domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, IV - da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

V - de desastres e emergência;

VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 17. Constitui benefício para vulnerabilidade eventual a serem prestados referentes a:

I-Transporte;

II-Alimentação;

III-Documento;

IV-Gênero de primeira necessidade;

V-Moradia/Habitação/Acolhimento.

Parágrafo único. A ausência de políticas sociais como habitação e saúde não poderá ser analisada de forma isolada para a concessão do benefício constante desse artigo, uma vez que o mesmo não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade característicos dos benefícios eventuais.

Art. 18. A despesa com transporte consiste em concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual para:

I - atender situações de migração e/ou indivíduo em situação de risco e vulnerabilidade;

II - atender as solicitações de pedido de visitas a adolescentes em unidades de internação em cumprimento de medida socioeducativa, somente quando solicitado via unidade de internação ou determinado judicialmente.

III - atender as solicitações em casos de desligamento de adolescentes em unidades de internação em cumprimento de medida socioeducativa, somente quando for determinado judicialmente.

§ 1º O requerimento do auxílio transporte deverá ser realizado perante a unidade responsável pelo atendimento com antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo o técnico da entidade em referência indicar em seu parecer se a concessão deve ser realizada por meio de fornecimento de bilhete de passagem e/ou por meio de pecúnia via transferência em conta bancária em nome do beneficiário.

§ 2º poderá ser concedido auxílio em pecúnia na hipótese prevista na alínea "b", a partir da avaliação social e/ou parecer social do responsável pelo atendimento ou acompanhamento a indivíduos e famílias, de desde que seja apresentada indicação prévia do itinerário contendo todas as despesas, como custeio de passagens e hospedagens, entre outras, nas seguintes situações:

I - Quando o serviço de transporte não dispor de linhas intermunicipais ou interestaduais entre o município de Vitória Brasil e o município de destino;

II - Quando houver a necessidade do transporte não coincidirem para o retorno no mesmo dia.

Art. 19. A despesa com alimentação poderá ser custeada com benefício em pecúnia a ser pago por transferência bancária em conta em nome do requerente no valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) e/ou por meio de fornecimento de bens de consumo em forma de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social que possa comprometer a sobrevivência de seus membros, em especial criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência,

gestante e nutriz, e mediante parecer técnico pelo responsável do atendimento e/ou acompanhamento.

Parágrafo único. O Benefício em caráter temporário poderá ser concedido uma vez a cada trinta dias, pelo período consecutivo de até seis meses, podendo ser prorrogado por período igual, ou interrompido a qualquer momento, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e/ou acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais. O valor do benefício em pecúnia poderá ser alterado em cada ano de vigência, respeitando a dotação orçamentária disponível.

Art. 20. As despesas com documentação consistem no custeio de fotografias necessárias à emissão da documentação, bem como pagamento de taxas como de postagem para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito), em casos da impossibilidade do custeio de envio/postagem pelo Cartório emissor.

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes e será fornecida por uma única vez ao cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 21. Serão concedidos gêneros de primeira necessidade, na modalidade de bens de consumo, sendo itens como: colchão, vestuário, roupas de cama e banho, produtos de higiene pessoal e limpeza.

Art. 22. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I-Comprovante de residência;

II - Comprovante de renda de todos os membros familiares ou declaração de ausência de Renda;

III - Documentos pessoais de todos os membros familiares (CPF, RG, título de eleitor e carteira de trabalho podendo ser física ou on-line);

IV - Documentos que comprovem as situações do artigo 16, alínea c, como boletim de ocorrência policial, laudos médicos, cópia de processo judicial, dentre outros.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 23. Para atendimento de vítimas em situação de emergência e/ou estado de calamidade pública assegura-se o benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos dos artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº 689/17.

Art. 24. São benefícios eventuais, destinados às situações de emergência e/ou estado de calamidade pública a cobertura de despesas com:

I- Bens de consumo de caráter suplementar e provisório;

II- Gênero de primeira necessidade, através do auxílio recomeçar;

III- Moradia/Habitação/Acolhimento provisório, através de hospedagem provisória.

Art. 25. São documentos essenciais para auxílio em situações de calamidade pública, na modalidade pecúnia:

I- Comprovante de residência;

II- Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - Documentos pessoais de todos os membros familiares (CPF, RG, título de eleitor e carteira de trabalho);

IV - Comprovação do dano material causado.

Parágrafo único. Para efeito dos documentos perdidos e ou danificados no ato da calamidade pública, o beneficiário terá o prazo de até 60 dias para apresentar.

Art. 26. Parágrafo único. Para fins deste decreto, entende-se por estado de emergência e/ou estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemia, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 27. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 28. Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por este Decreto e pela Resolução do CMAS, em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação municipal, estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 29. O Município de Vitória Brasil deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, bem como dos critérios para a sua concessão.

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 30. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município Informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 32. Caberá ao Poder Executivo garantir previsão orçamentária e financeira para operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em Vitória Brasil (SP), 09 de Janeiro de 2023.
PAULO HENRIQUE MIOTTO
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e arquivado em livro próprio.
LUÍS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

.....

D E C R E T O 1431 de 10 de Janeiro de 2023

"Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 1161 de 10 de Junho 2019"

PAULO HENRIQUE MIOTTO, Prefeito de Vitória Brasil/SP, no uso de suas atribuições legais, etc.,

DECRETA

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 1161 de 10 de Junho de 2019 (Horário Excepcional de Jornada).

Em Vitória Brasil (SP), 10 de Janeiro de 2023.
PAULO HENRIQUE MIOTTO
Prefeito

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e arquivado em livro próprio.
LUÍS ANTONIO COLOMBO
Setor de Comunicação e Expedição

.....

Resoluções

RESOLUÇÃO CMAS N° 01/2023

"Regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras providências."

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no exercício da competência conferidas nas Leis nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº 203/2005 e pela Lei Municipal de Assistência Social nº 689, do dia 13 de dezembro de 2017, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em reunião extraordinária realizada no dia 05 de janeiro de dois mil vinte e três, resolve editar a presente resolução que dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências.

CONSIDERANDO: *o quanto disposto na Lei Municipal nº 689, de 13 de dezembro de 2017 em especial os artigos 40 a 47;*

CONSIDERANDO: *a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, §1ª da Lei n° 8742/1993 – LOAS e para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais) e artigo 28 da Lei Municipal n° 689/2017 que estabelece a competência do CMAS para orientação e definição de parâmetros para os benefícios eventuais;*

CONSIDERANDO: *o art. 13 da Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;*

CONSIDERANDO: *o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;*

CONSIDERANDO: *a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;*

CONSIDERANDO: *a Resolução CNAS n° 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de*

Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL – CMAS DE VITÓRIA BRASIL, no uso de suas atribuições, especialmente as conferidas pela Lei Municipal n° 689, de 13 de dezembro de 2017 e com base nas deliberações tomadas na Reunião Ordinária de 12 de dezembro de 2017 (esta data mesmo);

RESOLVE APROVAR OS PARÂMETROS PARA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS DE VITÓRIA BRASIL, NOS SEGUINTES TERMOS:

Art. 1º O benefício eventual é uma forma de modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 2º Gozarão de benefício eventual:

a) Prioritariamente as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

b) Prioritariamente os indivíduos e/ou famílias em situação de pobreza, extrema pobreza, extrema vulnerabilidade social decorrente de saúde e renda, e que tenham na composição de sua família gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, e os casos em situação de emergência e/ou estado de calamidade pública;

c) Pessoas domiciliadas em Vitória Brasil ou que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social.

d) Prioritariamente os indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social por ausência de renda e que não recebam nenhum benefício de transferência de renda.

Parágrafo único. Serão admitidas exceções ao público prioritário mediante justificada avaliação técnica emitida pelo técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento.

Art. 3° Os benefícios de transferência de renda serão contabilizados no cômputo da renda para concessão de benefício eventual.

Art. 4° Para fins de concessão dos benefícios eventuais, são admitidos como comprovante de residência contas de água, luz, telefone e carnê de IPTU, de titularidade do requerente, ou de familiar mediante comprovação do vínculo.

Art. 5° Os benefícios eventuais somente serão concedidos após estudo social e/ou parecer técnico favorável elaborado pelo técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento.

Art. 6° Na ocorrência concomitante dos eventos de natalidade, morte, vulnerabilidade temporária, e calamidade pública, os respectivos benefícios podem ser concedidos cumulativamente.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 7º O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia através de transferência mediante indicação de conta bancária em nome do requerente, *ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.*

I. *À genitora que comprove residir no Município;*

II. *À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;*

III. *À genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;*

IV. *À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.*

V. O benefício natalidade deve ser pago em até trinta dias após o requerimento.

VI. A morte da criança, durante o processo de aquisição do benefício, não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 8 São documentos essenciais para concessão de auxilio natalidade:

I - Certidão de nascimento da criança ou Carteira de Gestante e/ ou similar sobre o acompanhamento pré-natal, que identifique que a requerente esteja no mínimo na trigésima semana de gestação;

II – Carteira de vacinação da criança;

III – Comprovante de residência;

IV – Comprovante de renda ou declaração de ausência de renda, bem como documentos pessoais de todos os membros do núcleo familiar;

V – Documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança- RG, CPF e título de eleitor.

VI – Carteira de trabalho de todos os membros familiares (física ou on-line).

Parágrafo único: Constatado que o núcleo familiar esteja na situação descrita no inciso III do art. 40 da Lei Municipal n° 689/2017, o técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento poderá dispensar a exigência do comprovante de residência, desde que haja parecer técnico favorável.

DO AUXÍLIO MORTE

Art. 9º O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família que resida no município e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 10. São documentos essenciais para auxilio por morte:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência da pessoa que faleceu;
III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – Documentos pessoais e comprovante de renda do cônjuge ou companheiro ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o "de cujus".

Art. 11. Para fins de isenção de taxas de sepultamento, o técnico responsável pelo atendimento emitirá parecer da situação da família beneficiária do auxílio por morte.

Art. 12. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver em situação de acolhimento, inserido nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral exclusivamente para despesas de caixão, velório e sepultamento, hipótese em que o benefício será concedido diretamente à entidade.

Art. 13. Os benefícios natalidade e morte serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

Art. 14. Os benefícios natalidade e morte podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo único: - O benefício eventual por morte poderá ser concedido nas formas de pecúnia, bens de consumo ou serviços, conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social realizado com a família referenciada ao CRAS.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O Auxílio para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender a riscos circunstanciais imprevisíveis, nos termos dos artigos 43 e seguintes da Lei Municipal n. 689/17 e poderá ser prestado em bens de consumo ou pecúnia.

Art. 16. Os riscos, as perdas e os danos para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelo técnico responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento.

I. Da falta de:

a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) Documentação;

c) Domicilio;

II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares,

IV. Da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

V. De desastres e emergência;

VI. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 17. Constitui-se benefício para vulnerabilidade eventual a serem prestados em espécie despesas referentes a:

I. Transporte;

II. Alimentação;

III. Documentação;

IV. Gênero de primeira necessidade;

V. Moradia/Habitação/Acolhimento.

Art. 18. A despesa com transporte consiste em:

I. Concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual para:

A) Atender situações de migração e/ou indivíduo em situação de risco e vulnerabilidade;

B) Atender a solicitações de pedido de visitas a adolescentes em unidades de internação em cumprimento de medida socioeducativa, somente quando solicitado via unidade de internação ou determinado judicialmente.

C) Atender a solicitações em casos de desligamento de adolescentes em unidades de internação em cumprimento de medida socioeducativa, somente quando for determinado judicialmente.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio transporte deverá ser realizado perante a unidade responsável pelo atendimento com antecedência mínima de quarenta e oito horas, devendo o técnico da entidade em referência indicar em seu parecer se a concessão deve ser realizada por meio de fornecimento de bilhete de passagem e/ou por meio de pecúnia via transferência em conta bancária em nome do beneficiário.

§ 1º poderá ser concedido auxílio em pecúnia na hipótese prevista na alínea "b", a partir da avaliação social e/ou parecer social do responsável pelo atendimento ou acompanhamento a indivíduos e famílias, de desde que sejam apresentadas indicação prévia do itinerário contendo todas as despesas, como custeio de passagens e hospedagens, entre outras, nas seguintes situações:

a) Quando o serviço de transporte não dispor de linhas intermunicipais ou interestaduais entre o município de Fernandópolis e o município de destino;

b) Quando houver a necessidade do transporte não coincidir para o retorno no mesmo dia.

Art. 19. A despesa com alimentação poderá ser custeada com benefício em pecúnia a ser pago por transferência bancária em conta em nome do requerente no valor correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) e/ou por meio de fornecimento de bens de consumo em forma de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social que possa comprometer a sobrevivência de seus membros, em especial criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico pelo responsável do atendimento e/ou acompanhamento.

Parágrafo único. O Benefício em caráter temporário poderá ser concedido uma vez a cada trinta dias, pelo período consecutivo de até seis meses, podendo ser prorrogado por período igual, ou interrompido a qualquer momento, de acordo com o grau de complexidade da

situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e/ou acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais. O valor do benefício em pecúnia poderá ser alterado em cada ano de vigência, respeitando a dotação orçamentária disponível.

Art. 20. As despesas com documentação consistem no custeio de fotografias necessárias à emissão da documentação, bem como pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes e será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

Art. 21. Constituem-se gêneros de primeira necessidade, que serão concedidos na modalidade de bens de consumo itens como: colchão, vestuário, roupas de cama e banho, produtos de higiene pessoal e limpeza.

Art. 22. O Auxílio Moradia/Habitação/Acolhimento poderá ser concedido em pecúnia, a partir de avaliação social pelo responsável pelo atendimento e/ou acompanhamento aos indivíduos e/ou famílias nas seguintes situações:

I. Abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

II. Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

III. Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso ou exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

IV. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

V. Situações de extrema pobreza;

VI. Famílias que se encontram em moradias em condições de risco;

VII. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária e que poderão ser oportunamente regulamentadas a partir das especificidades do Município e com vistas a aprimorar o campo de proteção.

Parágrafo único. A ausência de políticas sociais como habitação e saúde não poderá ser analisada de forma isolada para a concessão do benefício constante desse artigo, uma vez que o mesmo não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade característicos dos benefícios eventuais.

Art. 23. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I. Comprovante de residência;

II. Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III. Documentos pessoais de todos os membros familiares (CPF, RG, título de eleitor e carteira de trabalho podendo ser física ou on-line);

IV. Documentos que comprovem as situações, como o boletim de ocorrência policial, laudos médicos, cópia de processo judicial, dentre outros.

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 24. Para atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se o benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do artigo 45 e seguintes da Lei Municipal n. 689/17.

Art. 25. São benefícios eventuais em espécie, destinados às situações de calamidade pública a cobertura de despesas com:

I. Transporte;

II. Alimentação;

III. Documento;

IV. Gênero de primeira necessidade;

V. Moradia/Habitação/Acolhimento. Parágrafo único.

Parágrafo único: O fornecimento dos itens constantes deste artigo obedecerá ao mesmo regime dos benefícios para situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 26. São documentos essenciais para auxilio em situações de calamidade pública, na modalidade pecúnia:

I. Comprovante de residência;

II. Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III. Documentos pessoais de todos os membros familiares (CPF, RG, título de eleitor e carteira de trabalho podendo ser física ou on-line);

IV. Comprovação do dano material causado.

Parágrafo único. Para efeito dos documentos perdidos e ou danificados no ato da calamidade pública, o beneficiário terá o prazo de até 60 dias para apresentar.

Art. 27. O benefício em pecúnia será pago mediante avaliação realizada pelo responsável do atendimento e/ou acompanhamento, com relatório emitido no prazo de até 72 horas.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 28. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 29. Os Benefícios Eventuais serão regulamentados por esta Resolução em consonância com a LOAS, PNAS,

SUAS e legislação municipal, estadual e federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art. 30. O Município de Vitória Brasil deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, bem como dos critérios para a sua concessão.

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 31. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II. Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município Informações sobre irregularidades na concessão e execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 33. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação orçamentária e financeira para operacionalização dos Benefícios Eventuais, a partir desta resolução.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a resolução 01/2021 de 15 de setembro de 2021.

Vitória Brasil/SP, 10 de janeiro de 2023.

Fabiana de Souza Costa
Presidente do CMAS

.....

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato

Termo Aditivo nº 01/2022

Contrato nº 105/2022 - Processo nº 058/2022 - Pregão Presencial nº 028/2022

Contratante: Prefeitura Municipal de Vitória Brasil - CNPJ 01.611.210/0001-89

Contratada: OMNI Concursos Públicos Ltda ME - CNPJ 20.311.290/0001-00

Objeto: Prorrogação do prazo de execução do Contrato.

Assinatura: 29/12/2022

Paulo Henrique Miotto - Prefeito

.....